

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1270/2011 DA COMISSÃO****de 6 de Dezembro de 2011****que fixa uma percentagem de aceitação para a emissão dos certificados de exportação, indefere os pedidos de certificados de exportação e suspende a apresentação dos pedidos de certificados de exportação de açúcar extraquota**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») <sup>(1)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 951/2006 da Comissão, de 30 de Junho de 2006, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho no que respeita ao comércio com os países terceiros no sector do açúcar <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 7.º-E, conjugado com o n.º 1 do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o primeiro parágrafo, alínea d), do artigo 61.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, se a produção de açúcar durante a campanha de comercialização exceder a quota referida no artigo 56.º do mesmo regulamento, a sua exportação é autorizada dentro dos limites quantitativos fixados pela Comissão.
- (2) O Regulamento de Execução (UE) n.º 372/2011 da Comissão, de 15 de Abril de 2011, que fixa os limites quantitativos aplicáveis às exportações de açúcar e de isoglicose extraquota até ao final da campanha de comercialização de 2011/2012 <sup>(3)</sup>, fixa aqueles limites.
- (3) As quantidades de açúcar que são objecto dos pedidos de certificados de exportação excedem o limite quantitativo

fixado pela alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 372/2011. Deve, pois, ser estabelecida uma percentagem de aceitação para as quantidades que foram objecto de pedidos em 1 de Dezembro de 2011. Por conseguinte, todos os pedidos de certificados de exportação de açúcar apresentados depois de 2 de Dezembro de 2011 devem ser indeferidos e a apresentação de pedidos de certificados de exportação deve ser suspensa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Os certificados de exportação de açúcar extraquota cujos pedidos foram apresentados entre em 1 de Dezembro de 2011, são emitidos para as quantidades objecto de cada pedido, afectadas de uma percentagem de aceitação 51,679586 %.
2. São indeferidos os pedidos de certificados de exportação de açúcar extraquota apresentados em 5, 6 e 7 de Dezembro de 2011.
3. É suspensa, em relação ao período compreendido entre 8 de Dezembro de 2011 e 31 de Dezembro de 2011, a apresentação de pedidos de certificados de exportação de açúcar extraquota.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 2011.

*Pela Comissão  
pelo Presidente,*José Manuel SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural*<sup>(1)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 178 de 1.7.2006, p. 24.<sup>(3)</sup> JO L 102 de 16.4.2011, p. 8.